

REQUERIMENTO

(Do Sr. Alessandro Molon)

Requer o envio de Indicação à Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, sugerindo regulamentação sobre o ato subscricional para a iniciativa popular de lei.

Senhor Presidente,

Requeiro a V. Exa., nos termos do art. 113, inciso II e § 2º do Regimento Interno, seja encaminhada à Mesa Diretora da Câmara dos Deputados a Indicação anexa, sugerindo a apresentação de ato da Mesa para regulamentar o ato subscricional para a iniciativa popular de lei.

Brasília, 29 de março de 2017.

Alessandro Molon

REDE/RJ

INDICAÇÃO Nº , DE 2017

(Do Sr. Alessandro Molon)

Sugere à Mesa Diretora da Câmara dos Deputados a apresentação de ato da Mesa para regulamentar o ato subscricional para a iniciativa popular de lei.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Dirijo-me à V. Ex^a para solicitar que a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados apresente Ato da Mesa visando à regulamentação do entendimento sobre o ato subscricional para a iniciativa popular de lei.

A possibilidade de o cidadão participar diretamente na criação legislativa foi devidamente reconhecida na Constituição Federal de 1988 através de instrumentos da democracia semidireta, dentre os quais se destaca a iniciativa popular legislativa. A subscrição para os projetos de lei de iniciativa popular está prevista no artigo 61, §2º, da Constituição e é regulamentada pelos artigos 13 da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, e 252 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Entretanto, tais mandamentos legais não estabelecem as formas pelas quais serão feitas as subscrições dos eleitores.

O ato de subscrever um projeto ou tema de iniciativa popular é uma das formas de emanção do poder do povo, enunciado estabelecido no parágrafo único, do artigo 1º, da Constituição Federal de 1988. O verbo subscrever possui diferentes significados, sendo alguns deles: assinar, firmar, subscitar, estar de acordo com, anuir, aprovar e assentir. A partir da interpretação de que a iniciativa popular legítima se faz por meio da manifestação da vontade dos cidadãos, pode-se afirmar que o legislador constituinte originário estava preocupado em garantir que o eleitor pudesse expressar a sua anuência a determinado tema ou proposta.

Com a evolução dos meios de comunicação, o ato de subscrever ganhou novos contornos, aumentando as possibilidades de o cidadão expressar a sua vontade. Nesse sentido, entende-se que a existência de uma única forma de subscrição, exclusiva em papel, não mais comporta a interpretação ampla que o ato de subscrever deve receber.

Faz-se necessário, então, padronizar o formato e o procedimento com que os diferentes meios de subscrição poderão ser apresentados. Ao receber uma proposta de iniciativa popular de lei, a Câmara dos Deputados deve recebê-la em um formato no qual as assinaturas possam ser validadas para garantir a legitimidade da petição e a transparência necessária à iniciativa legislativa. Para tanto, o presente ato incorpora os seguintes princípios para a admissão de projetos de lei de iniciativa popular: autenticidade, auditabilidade, proteção da privacidade e dos dados pessoais, finalidade para a coleta dos dados, transparência e publicidade.

Assim, sugiro texto para elaboração de Ato da Mesa, nos seguintes termos:

“A MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no uso de suas atribuições regimentais, resolve:

Art. 1º Este Ato regulamenta, no âmbito da Câmara dos Deputados, o procedimento para realização do ato subscricional para a iniciativa popular de lei nos termos do artigo 61, §2º, da Constituição Federal de 1988, do artigo 13 da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, e do artigo 252 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Art. 2º A subscrição à iniciativa popular de lei observará as regras dispostas no artigo 252 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e seus incisos, e poderá ser realizada por meio físico ou eletrônico.

Art. 3º Serão admitidos projetos de lei de iniciativa popular cujas subscrições sejam feitas por meio eletrônico, observados os seguintes requisitos:

I – a capacidade de demonstração da unicidade da assinatura de cada eleitor;

II – as assinaturas eletrônicas utilizarão técnicas de criptografia, verificáveis por meio de suas chaves pública e privada, e serão coletadas em provedor de aplicações que utilize o modelo de verificação de auditoria pública por base de dados comuns;

III – os dados coletados no ato da assinatura e repassados à Câmara terão sua privacidade assegurada e serão apenas utilizados para a finalidade específica de subscrição do eleitor no projeto de lei escolhido;

IV – a coleta de assinaturas deverá ser pautada pela transparência no processo, devendo haver a publicação do número de subscritores e de listas digitais de subscritores, sem que, para isso, sejam expostos os dados pessoais dos participantes; e

V – nos termos do artigo 252, V, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o projeto de iniciativa popular será protocolizado perante a Secretaria-Geral da Mesa Diretora, que verificará se foram cumpridas as exigências constitucionais para sua admissibilidade.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação. ”

Sala das Sessões, 29 de março de 2017.

Alessandro Molon

REDE/RJ